



marcos coutinho lobo
s i de advocacia

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB
(DIRETÓRIO REGIONAL DO MARANHÃO), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º. 01.387.080/0001-42, com sede na Rua Santa Isabel, n.º. 04, Conjunto BASA, bairro São Francisco, São Luís – MA, CEP 65076-820 (doc. 01), representado por sua presidente, **ROSEANA SARNEY MURAD**, brasileira, casada, empresária, CPF n.º. 115.116.991-91 (doc. 02), por seu patrono subfirmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com supedâneo nos **incisos XXXIV, “a”; XXXV; LIV, LV e LVI do art. 5º. da Constituição da República** combinado com os §§ 1º. e 2º. do **art. 200 do Código Eleitoral**, apresentar **RECLAMAÇÃO/IMPUGNAÇÃO**, aduzindo, para tanto, o que segue:

DOS FATOS E DO DIREITO

01. O Requerente obteve **301.583 votos válidos** para os seus candidatos a deputada e deputado federal, atingindo o quociente eleitoral que foi de **205.917** (doc. 03).
02. Ficou com sobra de **95.666 votos válidos** (doc. 03).
03. Ocorre que na distribuição das vagas destinadas para as sobras ocorreu erro/inconsistência, a causar prejuízo ao Requerente e, sobretudo, ao **princípio da representação proporcional** de que cuidam o **art. 45 da Constituição da República** e do **art. 84 do Código Eleitoral**, assim como ao **parágrafo único do art. 1º.**, também da **Constituição da República**.
04. Com efeito, pelo regramento contido no **Código Eleitoral**, participam da distribuição das vagas referentes à sobra primeiro os partidos que atingem o quociente eleitoral e somente depois é que os demais participam.
05. O Requerente, pela não aplicação da regra, foi preferido em uma vaga, haja vista que **atingiu o quociente eleitoral** e ficou com sobra de **95.666 votos válidos** que é superior ao percentual mínimo exigido, ao passo que partidos que não atingiram o quociente eleitoral foram contemplados com vagas.
06. Veja-se as regras contidas no **Código Eleitoral**:

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;

III - quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste caput, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral, e os candidatos que tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

07. O **parágrafo único do art. 108 do Código Eleitoral** é claro ao determinar que a regra do **art. 109** só se aplica se o partido que atingiu o quociente eleitoral não tiver candidato que tenha atingido a votação nominal mínima prevista, o que não é o caso do Requerente, haja vista que o candidato **Hildo Rocha** teve votação nominal de **96.281 mil votos válidos**, ou seja, violada foi a regra de que **“Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.”**.

08. E o **art. 109 do Código Eleitoral**, em reforço, ressalta que a regra de preenchimento das vagas remanescentes somente ocorre após fazer incidir a regra do **quociente eleitoral** e da **exigência de votação nominal mínima**, a saber: **“Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:”**.

09. De outro lado, da leitura e compreensão dos ditames no **art. 109, caput**, e seu **inciso I do Código Eleitoral**, fica evidente que na regra de preferência a média

inicialmente será feita considerando os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, obtendo vaga, **haja vista necessariamente a existência de uma vaga obtida fazer parte do cálculo.**

10. Deste modo, não há lógica na participação, no primeiro momento, de partidos que não obtiveram a vaga por quociente eleitoral, já que na regra de preferência primeiro se consideram os que obtiveram quociente eleitoral – como se deduz pelo próprio cálculo do **inciso I do art. 109 do Código Eleitoral** – para apenas após se contemplar os outros partidos.

11. Assim é que o próprio **inciso III do art. 109 do Código Eleitoral** considera os partidos que obtiveram a maior média, **sem qualquer menção à cálculo, haja vista tratar-se de todos os partidos e dos que não obtiveram nenhuma vaga pelo quociente eleitoral.**

12. Se há a diferenciação nas regras dos **incisos I e III do art. 109 do Código Eleitoral**, em que o primeiro considera o número de cadeiras e o segundo não, por óbvio, o cálculo do primeiro apenas considera os partidos que obtiveram **quociente eleitoral** e, somente após, haverá a distribuição aos outros partidos, como preceituam as normas de regência.

13. Se o Requerente atingiu o **quociente eleitoral** e teve candidato com votação acima da **exigência de votação nominal mínima**, parece óbvio que ocorreu erro/inconsistência em manifesto prejuízo ao Requerente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento no **§§ 1º. e 2º. do art. 200 do Código Eleitoral**, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente reclamação/impugnação para submetê-la à Comissão Apuradora e, a final, nos termos do **arts. 108, caput, parágrafo único, e 109, caput, incisos I e III e parágrafos do Código Eleitoral**, para que seja apresentado aditamento ao relatório com proposta de modificação para julgar procedentes os pedidos no sentido de que ao Requerente seja atribuída duas vagas de deputado federal, ou, se assim não entender, que a reclamação/impugnação seja submetido ao Tribunal para julgamento, ao qual desde já requer o deferimento dos pedidos, com a determinação de enviar o relatório para a Comissão para que sejam feitas as alterações no sentido de atribuir 02 (duas) vagas de deputado federal para o Requerente, uma decorrente do quociente eleitoral e outra em razão de que o Requerente atingiu o quociente eleitoral e, na sobra, teve candidato com percentual muito acima do mínimo exigido para que se aplicasse a regra do **art. 109 do Código Eleitoral**, sob pena de patente violação ao **princípio da representação proporcional** de que cuidam o **art. 45 da Constituição da República** e do **art. 84 do Código Eleitoral**, assim como ao **parágrafo único do art. 1º.**, também da **Constituição da República**.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Luís (MA), 05 de outubro de 2022.

P.p.

Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo
OAB/MA – 5166